



81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100095-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS**

**INTERESSADOS: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE GENIVALDO DOS SANTOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13/12/2016

#### **Parte:**

Jose Genivaldo dos Santos

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Cortês

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 22,93% das receitas de impostos, incluindo as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o disposto no artigo 212 da Carta Federal;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária do exercício;

**CONSIDERANDO** que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1609839-0 ), sob minha relatoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Jose Genivaldo dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### **Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cortês**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Considerar o histórico da arrecadação das receitas quando da elaboração da proposta orçamentária, evitando a autorização de gastos em valores bem superiores a sua efetiva arrecadação;
2. Adotar mecanismos com vistas a melhorar o desempenho da arrecadação, a qual se comportou insuficiente no transcorrer do exercício, principalmente com relação à arrecadação de IPTU e ISS;
3. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
4. Controlar a inscrição de Restos a Pagar Não Processados a fim de que, quando de sua liquidação, não venham a comprometer a programação financeira de outros exercícios;
5. Planejar e adotar medidas eficientes na gestão dos recursos destinados à educação no sentido de melhorar os indicadores dessa área;
6. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
7. Providenciar a separação dos registros contábeis dos Planos Previdenciário e Financeiro do RPPS;
8. Aprimorar o Portal da Transparência do município, atualizando as informações ali disponíveis.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA